

P A R E C E R

Nº 0340/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Altera a Lei que regulamenta o Mototáxi. Aumento na idade máxima dos veículos. Ponderação. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei Municipal que regulamenta o sistema de transporte e prestação de serviços, através de motocicletas, denominado mototáxi, no Município. A alteração pretendida amplia o limite da vida útil dos veículos de 8 (oito) para 12 (doze) anos, admitida a prorrogação por mais 2 (dois) anos.

RESPOSTA:

Até 29/07/2009, a posição do IBAM, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.606, era no sentido da impossibilidade do Município legislar sobre o serviço "mototáxi" em razão da inexistência de autorização no Código Nacional de Trânsito - CTN, tendo até mesmo sido elaborada a Nota Técnica nº 01/2000 nesse sentido.

Entretanto, a partir da data acima foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº 12.009, que regulamenta o exercício das atividades de mototaxista e estabeleceu regras gerais para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motonetas e motocicletas.

Assim, a partir de 29/07/2009, pode o Município regulamentar o serviço de "mototáxi" em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e sobre os

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

serviços públicos insertos em suas atribuições (art. 30, V, da CRFB/88).

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo. Assim, compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de mototáxi.

Já quanto aos demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, deverão ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de mototáxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de mototáxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga.

Então, a idade máxima dos veículos sequer é matéria de lei, podendo constar em decreto do Executivo.

Estudo divulgado pela CETESB demonstrou que a "curva de sucateamento" - índice que mede a depreciação de veículos - pode ser estimada em cerca de 11 (onze) anos para uma frota de veículos que rode na praça. A esse respeito há interessante tese de autoria de Francisco Eduardo Mendes intitulada "Avaliação de Programas de Controle de Poluição Atmosférica por Veículos Leves no Brasil".

Apesar de ser possível a ampliação da limitação de idade da

frota a critério do Município, caso isso seja imperioso face à realidade local, sob pena de inviabilizar a prestação do serviço, o que a nosso ver, só poderia ser ultimado após processo de consulta pública, garantida a oitiva dos usuários do serviço e desde que precedida da adequação do regulamento, tal alteração não é recomendável em função do desgaste a que se submete o veículo na praça, o que compromete a segurança e a qualidade do transporte para a população. De fato, há vários Municípios que fixam a "curva de sucateamento" em menos de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, o Município estaria indo na contramão do desenvolvimento, piorando a qualidade do serviço. No mais, a idade limite máxima seria de 11 e não de 12 anos (prorrogáveis por mais 2 anos), conforme consignado acima.

Então, só seria possível editar uma norma para aumentar o prazo da curva de sucateamento para 11 anos em função dos impactos econômicos da pandemia, o que alcança a todos os veículos que estão na praça, com todas as ressalvas acima, e não para 12, podendo chegar a 14 anos. Por fim, deve ser avaliado a oportunidade e conveniência da medida não só em função das condições econômicas do prestador do serviço, mas também e principalmente em face do interesse público envolvido em face da segurança dos próprios condutores, dos usuários do serviço e da população em geral.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024.